

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso Ordinário- nº 26/2025 CGCJ

Com pedido Liminar

Recorrente – Re v L.A.P. da S.

Relatora – Patrícia Magalhães Sales Silva - 9 ° Região Eclesiástica

Interessada – Presidente da Comissão Disciplinar- Rev Eliane Jesus de O. Nascimento.

EMENTA: RECUSO ORDINÁRIO – recurso contra decisão de Comissão disciplinar da 1ª Região Eclesiástica, com pedido LIMINAR requerida como Tutela Antecipada de suspensão da decisão da CD, liminar improvida por ausência de objeto – decisão confirmada pelo pleno - recurso processado – colheita de documentos – oitiva das partes em audiência *online* – alegações finais- apresentação de votos - julgamento – recurso ordinário improcedente – mantida decisão da Comissão Disciplinar.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente da CGCJ

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso ordinário n.º 26/2025, encaminhado pelo Rev. L. A. P. da S. contra o Relatório Final da Comissão Disciplinar da 1ª Região Eclesiástica representada pela Presidente Reverenda Eliane Jesus de Oliveira Nascimento.

O Recurso supramencionado, foi a mim encaminhado, Patrícia Magalhães Sales Silva, Advogada, membro da CGCJ pela 9ª Região Eclesiástica para relatoria e voto, o que passo a fazer:

1. DO RELATÓRIO:

1.1. Da síntese dos autos:

Comissão de Investigação formada pelos Reverendos: Delson Andrade Santana, Robson Lima dos Santos e Lígia dos Santos Fernandes, a qual recebeu a denúncia da autoridade competente no dia 24 de fevereiro de 2025, contra o pastor L. A. P. da S., na época, pastor titular da Igreja Metodista da Penha/RJ.

Segundo teor da denúncia, a denunciante L. C. C. D. relatou que em reunião de gabinete com o citado pastor, foi constrangida com conduta libidinosa - importunação sexual sem seu consentimento.

Durante a execução dos trabalhos, a Comissão de Investigação apurou os fatos por meio de oitiva de testemunhas, depoimento das partes e coleta de *prints* e áudios de mensagens de *WhatsApp*.

Concluídos os trabalhos, a Comissão de Investigação entendeu pela existência de evidências que comprovaram a inobservância das normas disciplinares da Igreja Metodista, sobretudo, os art. 254 parágrafo 3º dos Cânones e arts. 1º, alínea “e”, 47, 48, 50, 53 e 56 do Código de Ética Pastoral da Igreja Metodista, de modo que, o competente Relatório final da referida Comissão foi encaminhado à autoridade competente aos dia 24 de abril de 2025, para prosseguimento do feito.

Aos 06 de maio de 2025 foi instituída Comissão de Disciplina em face de L. A. P. da S., composta pelos reverendos Márcio Roberto Galindo, Wilson de Paula Nunes, Thayana Ferreira Maciel Lima, Alexandre Brilhante da Costa, e Eliane Jesus de Oliveira Nascimento, que foi eleita presidente.

Aos 16 de maio de 2025, a Comissão de Disciplina intimou o denunciado L. A P. da S. para apresentar defesa, o que fora reencaminha aos 21 de maio de 2025, pois o L. A P. da S. informou não haver recebido.

Recebido a intimação, L. A P. da S. manifestou nos autos afirmando a existência de erro de procedimento, pois que, o correto seria queixa e não denúncia feita por L. C. C. D., o que lhe causava prejuízo, visto que, no procedimento de denúncia, não havia a previsão de conciliação, reduzindo assim, seu suposto direito. Requereu ainda, extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimada a parte denunciante para manifestar, pontuou que o teor da denúncia era grave e decorrente de ação incondicionado no Direito Penal, vez que, incabível conciliação, requerendo julgamento do mesmo sob a perspectiva de gênero.

Após apreciação da alegação de erro de procedimento levantada pelo denunciado L. A P. da S., a Comissão de Disciplina decidiu pelo indeferimento das alegações do denunciado, pelo que, rejeitou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, dando continuidade ao procedimento.

Aos dias 09 de junho de 2025, L. A P. da S. apresentou defesa escrita, refutando todos os fatos denunciados por L. C. C. D. Juntou *prints*, ata notarial, procuração de seu procurador/defensor e demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Aos 18 de junho de 2025, a Dra. Alcileia Oliveira da Silva, membro da Igreja Metodista do Retiro – Volta Redonda foi designada para atuar como promotora no processo disciplinar em face de L. A P. da S. para defender os interesses da Igreja Metodista. Na mesma data, ao passo que, foi designada audiência presencial para coleta de depoimentos e oitiva de testemunhas para a data de 28 de junho de 2025, as partes foram intimadas para apresentarem rol de testemunhas.

Em virtude da impossibilidade de uma das testemunhas do denunciado L. A P. da S. se fazer presente na data designada para a referida audiência, foi autorizada a oitiva da mesma por vídeo ou apresentação de declaração.

Quando da juntada do rol de testemunhas, a denunciante L. C. C. D. apresentou réplica à defesa, onde reforçou o pedido feito à Comissão de Investigação para a juntada dos antigos autos em que o denunciado L. A P. da S. fora considerado culpado em outro processo, sendo, neste caso, reincidente.

O denunciado L. A P. da S. juntou rol com quatro testemunhas.

A denunciante L. C. C. D. impugnou uma delas por não ser relacionada aos fatos apurados e julgados nos autos, mas referente a processo no qual, a referida testemunha, havia sido denunciada pela representante/advogada da denunciante L. C. C. D.

Todavia, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, a Comissão de Disciplina optou por ouvir a testemunha indicada, mas sob a ressalva de que a Dra. Rute Noemi era a Patrona da denunciante e não parte da ação, razão por não se admitiria envolver a Advogada de forma indevida na controvérsia.

Aos 28 de junho de 2025, o denunciado L. A P. da S. apresentou tréplica.

Na mesma data, a Comissão iniciou os trabalhos de coleta de depoimento das partes e oitiva de testemunhas conforme ata de audiência de instrução – pág. 155.

Aos 04 de julho, a denunciante L. C. C. D. juntou aos autos novos *prints* de conversas realizadas via *WhatsApp* pela denunciante e seu noivo, bem como, do denunciado com uma “ovelha” de nome Luciana, de sua congregação, ao passo que, requereu, mais uma vez, a juntada dos antigos autos do denunciado.

Aos dias 14 de julho de 2025, foi juntado aos autos pelo Gabinete Episcopal, autos completo do ano de 2005, em que o denunciado foi investigado, julgado e condenado.

Aos 04 de agosto de 2025, a Comissão de Disciplina concluiu a fase instrutória, ao passo que, intimou as partes a apresentarem suas Razões Finais na data do agendado julgamento. Assim, as partes juntaram suas alegações finais.

Aos 22 de agosto de 2025, o denunciado requereu a suspensão da ação disciplinar até o desfecho da investigação criminal, com fundamento na Constituição, o que fora indeferido.

Aos 23 dias do mês de agosto de 2025, a Comissão de Disciplina julgou o feito, concluindo pela culpa do denunciado L. A P. da S., com a penalidade prevista no art. 267, inciso III e V, dos Cânones da Igreja Metodista de 2023.

Inconformado com a decisão da Comissão de Disciplina, aos 25 de agosto de 2025, o denunciado L. A P. da S, opôs Embargos de Declaração contra a decisão, o que fora indeferido na mesma data, visto que, não há previsão canônica para o referido recurso.

Aos 27 dias do mês de agosto de 2025, tendo em vista o indeferimento dos embargos, o denunciado L. A P. da S. juntou Medida Cautelar/Consulta de Lei a esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, invocando legitimidade à oposição de embargos de declaração.

Antes da publicação de decisão referente à medida cautelar, aos dias 12 de setembro de 2025, o denunciado interpôs Recurso em face a r. decisão da Comissão de Disciplina junto a esta Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Assim, aos 30 de setembro de 2025, a Comissão de Constituição e Justiça despachou decisão em face à medida cautelar interposta pelo denunciado, informando estar o mesmo, prejudicado, visto que, como a mesma pleiteava efeito suspensivo da decisão final da Comissão de Disciplina o Recurso já tinha esse caráter por natureza.

Paralelamente, aos 26 dias do mês de setembro de 2025, esta relatoria recebeu documentos para análise do Recurso proposto pelo denunciado L. A P. da S. contra decisão da Comissão Disciplinar da 1ª Região Eclesiástica pela Sra. Presidente Reverenda Eliane Jesus de Oliveira Nascimento.

Recebido os autos, esta relatoria, após análise, constatou-se ausência de documentos essenciais para análise do pleito, de modo que, passou-se a procurar o endereço do e-mail da presidente da Comissão, a fim de intimá-la para juntada dos documentos faltantes.

Aos 17 de novembro de 2025, esta relatora intimou a Sra. Presidente Reverenda Eliane Jesus de Oliveira Nascimento a enviar processo disciplinar completo para análise do pleito.

Aos 24 de novembro de 2025, não tendo recebido resposta referente à intimação à Sra. Presidente Reverenda Eliane Jesus de Oliveira Nascimento, esta relatoria intimou L. A P. da S a apresentar o referido processo administrativo.

Aos 28 de novembro de 2025, L. A P. da S enviou a esta relatoria, processo administrativo solicitado.

Aos 02 de dezembro de 2025, Sra. Presidente Reverenda Eliane Jesus de Oliveira Nascimento manifestou ciência a intimação outrora enviada. E enviou os autos do processo administrativo aos 07 de dezembro de 2025.

Nesta data de 17 de dezembro de 2025, o L. A P. da S enviou e-mail questionando o prazo para resposta do recurso.

Tendo em vista que esta relatoria obteve a posse de toda a documentação necessária para análise do Recurso tão somente na data de 07 de dezembro de 2025, bem como, o recesso forense no CPC (Código de Processo Civil) foi informado o prazo estimado para conclusão do feito em aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias úteis a partir da apresentação de toda a documentação necessária, ou seja, 03 de março de 2026.

Em síntese, a demanda.

1.2. Da síntese recursal:

1.2.1. Das alegações preliminares:

a. O recorrente pleiteou efeito suspensivo ao recurso, o que

restou prejudicado, visto que, o mesmo já é da natureza do referido recurso.

b. Ainda em caráter preliminar, o recorrente pugnou pela nulidade do processo disciplina, vez que, entende violação ao princípio da congruência processual. Segundo acredita, a Comissão de Disciplina se afastou do objeto central da denúncia, qual seja, a alegação de importunação sexual.

c. Outra questão levantada em caráter preliminar pelo recorrente, foi decorrente ao indeferimento da Comissão de Disciplina à suspensão da ação disciplinar até o desfecho da investigação criminal, com fundamento na Constituição Federal (art. 5º, LVII) e no CPC (art. 315).

O recorrente defende que o indeferimento foi abusivo e equivocado, vez que, os fatos apurados em processo penal são os mesmos apurados pela ação disciplinar.

Ainda afirma que não há, na esfera eclesiástica, qualquer base para julgamento autônomo antes da conclusão de investigação criminal, o que pode resultar ainda em condenação injusta e desproporcional.

d. Outra preliminar invocada pelo recorrente, decorre de suposta nulidade de decisão por violação do dever de motivação e do dever de correlação. Segundo entende, nas alegações finais foram apresentados temas dos quais não foram enfrentados na decisão, além de prejuízo sofrido em decorrência do indeferimento ao pedido de sobrestamento e ausência de contraditório e ampla defesa.

1.2.2. Das razões de mérito:

e. Afirma existir suposta fragilidade probatória e reconstrução causal. Argumenta que a narrativa apresentada pela denunciante/recorrida se deu em virtude de temor reverencial à sua mãe, ou seja, a denúncia decorreu de medo da recorrente de sua mãe lhe reprimir por suas condutas reprováveis pela doutrina e disciplina eclesiástica ou mesmo, suposta tentativa de golpe financeiro.

f. Argumenta que há insuficiência de provas e interpretação

distorcida dos fatos, pois entende que a Comissão de Disciplina adotou postura de viés de confirmação, forçando interpretações para sustentar uma narrativa de culpabilidade que não encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos.

g. Afirma que o relator da Comissão de Disciplina ultrapassou o limite da imparcialidade, ao passo que, criou uma narrativa falsa e dolosa, com suposto objetivo de desmoralizar o recorrente, influenciando no resultado do julgamento, sendo assim um processo com vício grave. Afirma que o relator se utilizou do processo como instrumento de perseguição pessoal.

h. Aduz ainda que não existe reincidência, pois supostamente, as informações decorrem de uma pastora aposentada amiga da denunciante que apresentou narrativa inverídica. Ainda, afirma que jamais foi condenado em qualquer processo anterior e que o processo outrora fora inconclusivo.

i. Afirma que enviou recurso na época à Comissão Geral de Constituição e Justiça e que nunca foi apreciado, mesmo após notificação extrajudicial do recorrente, requerendo o envio dos autos para julgamento, de modo que, pugna pela descaracterização de reincidência.

k. Aduziu que a decisão recorrida não se sustenta diante da ausência absoluta de provas objetivas e da fragilidade dos elementos colhidos durante a instrução, vez que, nenhuma testemunha presenciou diretamente os fatos narrados na denúncia.

Afirmou que as testemunhas se limitaram a repetir versões transmitidas pela própria denunciante, além de suposta existência de contradições, imprecisões e lacunas temporais, além de forte indício de contágio narrativo, caracterizado pela repetição de expressões e sequências que criam uma falsa aparência de coerência, decorrente de “memórias fabricadas”.

l. Por fim, o recorrente questionou a sugestão de penas da comissão de Disciplina, pois que, acredita que decorre de “linchamento” e “incompetência consolidada”.

m. Nos pedidos, pugnou pelo conhecimento e o provimento do recurso; pela concessão de efeito suspensivo, suspendendo imediatamente os efeitos da decisão recorrida até julgamento final; reconhecimento da nulidade do processo disciplinar por violação a congruência processual e ausência de provas objetiva.

Subsidiariamente, requereu ainda, a suspensão do processo eclesial até a decisão definitiva da esfera penal, em razão da prejudicialidade; reforma da decisão, com absolvição do recorrente por insuficiência probatória; redução ou modificação da sanção imposta com uma revisão da sentença para aplicação de penalidade mais branda; e reestabelecimento das credenciais e funções pastorais do recorrente, com plena reintegração ao ministério.

n. Em aditivo ao recurso, o recorrente juntou prints de diálogos ocorridos com a recorrida, bem como, que a solicitação do gabinete fora feita pela mãe da recorrida, que já antes, havia solicitado outro gabinete que outro familiar, o que, evidencia, planejamento para prejudicar o recorrente.

Por fim, dá ênfase a tese de defesa já lançada na peça recursal.

Em síntese, o recurso.

1.3. Da audiência:

a. Dado início ao momento, a senhora presidente da CGCJ, Dra. Carla Walquiria, informou aos presentes o tempo que cada um teria para se manifestar, qual seja, 15 (quinze) minutos.

b. Ainda, informou à representante da Comissão de Disciplina que a mesma participava, não como parte, mas apenas

como representante da Comissão que esteve ativa na época dos trabalhos e que já, por determinação regimentar, estava dissolvida.

c. Informou também ao recorrente que a manifestação enviada à relatora, com cópia à senhora presidente da CGCJ no dia 12 de abril de 2026 já se tratava de manifestação ao Relatório da Relatoria da CGCJ e que o ato de o ouvir na audiência se tratava, tão somente, de mera liberalidade da Comissão, para oportunizar mais outra manifestação.

1.3.1. Da manifestação da Comissão de Disciplina:

a. A Comissão Disciplinar da 1ª Região Eclesiástica representada pela Presidente Reverenda Eliane Jesus de Oliveira Nascimento manifestou destacando que o trabalho desenvolvido foi com zelo e respeito ao recorrente, obedecendo todos os preceitos de contraditório e ampla defesa.

b. Ainda, destacou alguns pontos do relatório os quais foram retificados no presente.

1.3.2. Da argumentação do recorrente:

a. O recorrente pontuou detalhes dos trâmites da Comissão de Disciplina que entendeu serem “viciados” e pontuou manifestações referente o que entendeu serem cerceamento de defesa.

b. Ainda, pontuou algumas teses de defesa, já anteriormente destacadas na tese recursal e alegou ter sua “ficha limpa”.

c. Por fim, ante o encerramento do tempo para manifestação, requereu mais tempo, o que foi deferido pela presidente, que oportunizou 5 minutos para conclusão da manifestação, o que fora feito pelo recorrente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1. Dos fundamentos:

2.1.1. Em relação as alegações preliminares:

a. O efeito suspensivo requerido restou prejudicado, visto que, o mesmo já é da natureza do referido recurso.

b. Em relação ao segundo ponto preliminar, entendo que não cabe à referida Comissão de Disciplina analisar e julgar ações ilícitas tipificadas na legislação brasileira, mas sim, analisar e julgar se determinado ato ou fato praticado por membro e/ou clérigo da igreja prejudica os interesses da Igreja Metodista e se, em decorrência, cabe aplicação da disciplina conforme o art. 249 dos Cânones.

Neste ínterim, partindo da premissa que o crime de importunação sexual está previsto no Art. 215-A do Código Penal, cabe especificamente ao Estado julgar se os atos/fatos praticados pelo recorrente podem ou não ser tipificados e quais penas relacionadas à tutela Estatal serão aplicadas.

Todavia, os fatos noticiados e apresentados à Comissão de Disciplina pela Comissão de Investigação decorrente de denúncia se mostram consolidados. Tal confirmação decorre das provas coletadas nos autos. Sendo assim, não há nulidade processual por ausência de competência e/ou violação ao princípio de congruência.

c. Em relação ao indeferimento da Comissão de Disciplina à suspensão da ação disciplinar até o desfecho da investigação criminal, entendo que foi assertivo. A legislação brasileira é amparada pelo Princípio da Independência das Instâncias, ou seja, o processo administrativo disciplinar e o processo penal são, em regra, independentes entre si. Isso significa que um mesmo fato pode gerar sanções em diversas esferas (penal, civil e administrativa) de forma cumulativa e autônoma.

Como já mencionado, às Comissões de Investigação e de Disciplina não cabe analisar e julgar se determinado ato ou fato é ilícito,

embora seja extremamente relevante para influir em suas decisões. As essas Comissões, principalmente em procedimentos que envolvam os interesses da Igreja Metodista enquanto instituição, cabe averiguar e decidir se os atos e/ou fatos são contrários ao posicionamento ético da igreja e, principalmente, vão contra aos padrões bíblicos de santidade e posicionamento cristão, além dos descritos nos Cânones, Código de Ética pastoral e demais documentos normatizadores da Instituição.

Deste modo, não assiste razão o recorrente ao pugnar pela nulidade processual por abusividade.

d. Em relação à preliminar invocada de suposta nulidade de decisão por violação do dever de motivação e do dever de correlação, é mister destacar alguns pontos: Primeiro – Alegações finais tem função de resumir e organizar argumentos finais, narração dos fatos e manifestação de provas já constantes nos autos para reforçar as teses já apresentadas. Deste modo, a apresentação de novas teses, provas ou quaisquer novos apontamentos não tem cabimento no referido documento, com exceção para provas ainda não existentes quando da fase instrutória.

Ademais, o órgão julgador é livre para desenvolver seu entendimento com base nas teses que entender ser a mais fidedigna e comprovada nos autos.

Neste norte, as teses de temor reverencial da denunciante, bem como a de hipóteses econômico-indenizatória apresentadas pelo denunciado/recorrente, não estão acompanhadas de quaisquer conteúdos probatórios que contribuam com tal entendimento.

Em relação a juntada de gravações de áudios após a oitiva formal do recorrente, entendo não ser impedimento ao contraditório a ampla defesa, vez que, se deram antes da apresentação de defesa escrita, ou seja, oportunidade ideal para o contraditório.

Conforme consta na peça de defesa, o recorrente pugnou pela nulidade em relação à juntada do documento e discorreu sobre hipóteses de edição de falas, entretanto, não se manifestou em relação conteúdo dos mesmos nem refutou as provas, nem mesmo, juntou documentos que os combatiam, ou seja, teve seu direito precluído.

Já em relação ao impedimento para realizar perguntas na fase de investigação, conforme consta no próprio informativo da Comissão de Investigação, não há previsão para a realização de perguntas. Todavia, quando da fase de instrução promovida pela Comissão de Disciplina, da análise dos áudios de depoimentos e oitivas de testemunhas, bem como da leitura das atas e declarações de testemunhas é possível observar que existe a participação ativa do advogado do recorrente realizando perguntas e manifestando em relação as mesmas, o que comprova a manutenção do contraditório e a ampla defesa.

2.1.2. Em relação as razões de mérito: Vencidas

as preliminares, passemos ao mérito:

e. Em que pese as irresignações do recorrente ao argumentar fragilidade probatória e reconstrução causal, vez que, acredita que a narrativa apresentada pela denunciante/recorrida se deu em virtude de temor reverencial à sua mãe ou golpe financeiro, tal construção narrativa não merece prosperar, vez que, não há quaisquer elementos ou indícios que demonstrem tais hipóteses.

Na verdade, tais argumentos não passam de mera construída hipotética criada pelo recorrente em busca de justificar a denúncia da recorrida. Todavia, se analisarmos tais suposições, não é possível vislumbrar em que a denúncia levaria a recorrida a se eximir de enfrentar sua mãe por supostos atos sexuais cometidos com o noivo, muito menos, como tal denúncia favoreceria a recorrida de forma financeira.

f. Já em relação a argumentação de insuficiência de provas e interpretação distorcida dos fatos mediante postura de viés de confirmação, o que supostamente teria distorcido o conteúdo do diálogo ocorrido entre as partes recorrente e recorrido, não há guarida, se não, vejamos:

Para analisar os diálogos ocorridos via aplicativo de mensagens, é importante levar em consideração alguns pontos

relevantes, quais sejam: contexto, interlocutores, horários das mensagens, as palavras utilizadas...

Da análise, já é possível observar, sem qualquer sombra de dúvidas, inobservância ao Código de Ética Pastoral da Igreja Metodista, que orienta a forma ideal de um relacionamento entre pastor e pastoreados de forma justa e compatível com a ética cristã.

Os diálogos, em sua maioria, foram iniciados pelo recorrente. Inclusive os ocorridos tarde da noite, adentrando a madrugada.

Da análise dos textos, podemos observar a postura informal e inadequada para um pastor de “quase três décadas” de ministério pastoral.

Notamos que o denunciado, quando dos diálogos, sempre adjetivava a denunciante/recorrida de “querida”, “lindona”, “muito bonita”, “bonitona”.

É interessante ainda analisarmos a diferença de idade e a diferença de posições entre os interlocutores. O pastor toma a direção de um diálogo informal com uma jovem de apenas 21 anos de idade, e não demonstra postura de um homem maduro, casado e líder religioso em diálogo com uma jovem moça de sua congregação, solteira e sua liderada, o que já é inaceitável para os padrões seculares, imagina para padrões ético e cristão.

Outra questão que não podemos deixar de observar nos diálogos, é que, mesmo com a postura inadequada adotada pelo recorrente, a recorrida permanece neutra com postura de respeito. Neste interim, é de extrema relevância levarmos em consideração a posição de liderança do pastor/recorrente em face da liderada/recorrida.

Numa análise mais profunda, podemos notar abuso de confiança, abuso de autoridade, abuso de poder e abuso moral cometido por um pastor contra uma “ovelha”.

Veja, num ambiente corporativo ou institucional existem cargos e atribuições de forma hierárquica, o que culmina na concretização de alguns desses poderes quando um indivíduo, numa posição/cargo/atribuição superior do outro indivíduo, se vale disso

para falar e agir de forma injusta, imoral e ilegal, em face seu subordinado.

No caso dos autos, a recorrida é uma jovem envolvida em ministérios da igreja que depende da aprovação de seu líder/pastor para executá-los. Este fato, cumulado com figura de autoridade do pastor junto à comunidade, além do fato de se tratar de alguém mais velho, levaram a recorrida a manter um relacionamento neutro e cortês.

Em alguns trechos do diálogo, o denunciado afirma que a denunciante parece brava e é muito fechada, além de parecer ter muito mais idade do que realmente tem, pois é “cabeça” e “madura”. Caso esse diálogo tivesse ocorrido com uma moça um pouco mais nova, já figuraria corrupção de menores ou abuso moral.

A conclusão acima apontada pode ser confirmada quando observamos o denunciado/recorrente se comunicando com sua liderada com informalidade, intimidade forçada, elogios inapropriados e, não suficiente, até envio de beijos.

Noutra ocasião, mesmo ante a postura neutra e cortês da recorrida, o denunciado insiste para que ela tenha liberdade com ele e que aprofundem a amizade e intimidade.

Por fim, é possível perceber malícia por parte do recorrente no uso da palavra “despido”, principalmente quando este dá ênfase a palavra com uso de aspas “despido”, perguntando se a recorrida entendeu o sentido da expressão e digita “kkkkk”.

Se fosse a intenção do recorrente utilizar a expressão como forma de se abrir, por que não o fez?

Apenas os diálogos juntados nos autos já demonstram inobservância aos padrões éticos e cristãos defendidos pela Instituição Metodista.

O conteúdo probatório dos autos é bastante suficiente para demonstrar desvios éticos e morais no comportamento do recorrente, que se valeu deste mesmo modelo com outra “ovelha” de nome Luciana, conforme pode-se confirmar nos *prints* também juntado aos autos. Todavia, uma mulher mais experiente, percebendo a liberdade e

inadequação comportamental do recorrente, já tratou logo de dar um “ponto final” nas investidas inconvenientes do pastor, solicitando que o mesmo se posicionasse de maneira profissional e respeitosa com ela.

O texto bíblico de 1 Tessalonicenses 5:22, nos instrui a afastar de toda aparência do mal, ou seja, de tudo que possa parecer errado ou que leve ao pecado, buscando a santidade e a presença de Deus.

Sendo assim, um reverendo com quase três décadas de ministério, como sempre afirmou em sua tese de defesa, deixou de observar a instrução do Senhor.

Não suficiente, o próprio Código de Ética e Disciplina Pastoral da Igreja Metodista já orienta neste sentido:

Art 15º - O pastor e a pastora **comunicam à Igreja, ao seu respectivo ministério, seus horários de atendimento no templo ou em local apropriado e cumpre com pontualidade seus compromissos de visitação pastoral**, hospitalar e outros.

Art 16º - A visitação pastoral em lares é feita com devida discrição, prioritariamente à pessoas idosas, enfermas e a famílias ou pessoas que enfrentam situações de crises. **O pastor ou a pastora, sempre que possível, deve estar acompanhado/a de outra pessoa.**

Podemos observar que o texto normatizador destaca a necessidade de o pastor informar a comunidade os horários de atendimento, bem como, a necessidade de estar acompanhado em visitas.

Não é mistério para ninguém o porquê de tais instruções, pois todos sabemos as implicações que interpretações distorcidas podem causar. Não suficiente, é necessário transparência do líder para evitar confusões.

O pastor/recorrente, com quase três décadas de ministérios, com certeza, tem experiência para evitar tais situações.

Veja, a reunião estava agendada há dias, era conhecido o

local e o horário, além de residir no fundo da igreja com sua esposa. Então questiona-se: Por que não se organizou para estar acompanhado de sua esposa ou outra testemunha na igreja?

Manuais de conduta pastoral de inúmeras instituições cristãs orientam as práticas de atendimento em gabinete: porta de vidro, atendimento em horário que há funcionários na igreja, como vigias e secretárias, além da orientação para diálogos com mulheres, os quais devem ser realizados acompanhado da esposa do pastor ou outra mulher de confiança.

g. segundo o recorrente, o relator da Comissão de Disciplina ultrapassou o limite da imparcialidade, criando narrativa falsa e dolosa, com suposto objetivo de desmoralizar o recorrente e tentando influenciar no resultado do julgamento e utilizando o processo como instrumento de perseguição pessoal, deixando-o, deste modo, viciado., sendo assim um processo com vício grave.

Entretanto, não há nos autos elementos que indiquem qualquer indício de tais afirmações. Da análise dos autos é possível observar total imparcialidade e comprometimento com a verdade por parte da Comissão de Disciplina, que oportunizou todas as partes se manifestarem e apresentarem suas teses de defesas e provas nos autos.

Ademais, não há relato nos autos de supostos motivos que levariam a relatoria e toda a Comissão de Disciplina se valer do processo para perseguir ou desmoralizar o recorrente, o que não se acredita que tal fato se daria de forma gratuita pelos pastores que compoñham a referida comissão disciplinar.

h. Em relação a argumentação de ausência de inexistência de reincidência, o recorrente foge a verdade fática, vez que, nos próprios autos, existe o processo disciplinar completo ocorrido no ano de 2005, instruído inclusive com registros policiais, oitivas de testemunhas e depoimento das partes, em que o recorrente foi condenado:

Reverendo as disposições canônicas, contidas no artigo 255 em seus seis itens, que classificam as penalidades a serem aplicadas, o Reverendo [REDACTED] infringiu o item 5 do artigo 237 dos Cânones 2002.

Quanto à Penalidade:

- Após orarmos e buscarmos a direção do Espírito, com muito temor e tremor diante do Senhor e relendo o nosso Manual de Disciplina na página nº 31, onde relata sobre penalidades, entendemos que a disciplina, a ser aplicada tem por finalidade educar e restaurar o ser humano.

Decidimos:

1. Que seja aplicada a Penalidade do Artigo 255 no seu item de nº II, ou seja : “destituição dos cargos, funções e Ministérios”.
2. Que o “tempo determinado” seja por um período de um ano, a constar da data da decisão desta Comissão em 07/04/2005.
3. Que de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, determinamos que o faltoso durante os primeiros seis meses receba uma ajuda para alimentação e moradia no valor de uma base regional, os outros seis meses serão sem qualquer gozo desses e outros direitos.
4. Que o faltoso à critério do bispo da região, esteja congregando em uma Igreja Local, não podendo participar de nenhum ato cívico ou celebrativo na vida da Igreja durante todo o período determinado.

120

Sendo assim, a reincidência, mesmo que não houve julgamento pelo CGCJ na época, bem como, a ausência de conhecimento de cumprimento da pena sugerida pela Comissão de Disciplina da época, está comprovada.

i. Já a narrativa de que o recurso enviado na época à Comissão Geral de Constituição e Justiça e que nunca foi apreciado, mesmo após notificação extrajudicial do recorrente, também carece de verdade, conforme podemos observar no relatório emitido pela Comissão na época:

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECURSO VOLUNTÁRIO

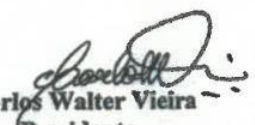
RECORRENTE: LUÍS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA: COMISSÃO DE DISCIPLINA – 1º RE
(REVERENDOS PAULO PEREIRA DA SILVA, RICARDO FRÓES DE
CNOPP E EDINO MATIAS PRUDENTE)

EMENTA

“RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PROCEDIMENTAL PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. NÃO ADMISSÃO. NULIDADE. 1. O recurso foi interposto e, por ausência de previsão procedimental para o juízo de admissibilidade, somente algumas peças foram remetidas à Egrégia Comissão Geral de Constituição e Justiça. 2. Promovida diligência, os autos não foram integralmente remetidos. 3. O julgamento do recurso se faz à vista dos autos da ação disciplinar, sob pena de nulidade. 4. Possibilidade de prejuízo. 5. Inteligência do artigo 254, § 1º, dos Cânones 2002. Por unanimidade, a Comissão Geral de Constituição e Justiça decide devolver o recurso voluntário, com as peças que o acompanham, à autoridade que recebeu a denúncia, para o fim de cumprir o que determina o artigo 254, § 1º, dos Cânones 2002, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.”

Aracruz ES, 15 de julho de 2006


Robson Louzada Teixeira
Relator


Carlos Walter Vieira
Presidente

Participaram da votação:

Nelson Magalhães Furtado – 1º RE
Gerson Marques Ferreira – 2º RE
Carlos Walter Vieira – 3º RE
Robson Louzada Teixeira – 4º RE
Gustavo Jacques Dias Alvim – 5º RE
Hylceia Villas Boas de Oliveira Mendes – 6º RE

Como podemos observar, no próprio processo disciplinar resta juntado decisão da referida comissão em relação ao referido recurso afirmando que o mesmo não fora admitido em virtude de ausência de integralidade do envio dos autos, o que impediu o devido julgamento.

k. A alegação de que a decisão recorrida não se sustenta

diante da ausência absoluta de provas objetivas e da fragilidade dos elementos colhidos durante a instrução não é cabível, pois há nos autos elevado conteúdo probatório.

Todavia, conforme o recorrente afirmou, nenhuma testemunha presenciou diretamente os fatos narrados na denúncia, o que, é comum à maioria dos casos dessa natureza, uma vez que, a ausência de testemunhas é o que corrobora para que atos desse gênero aconteçam.

Todavia, a ausência de testemunha direta não invalida as demais testemunhas que narraram não só os fatos emitidos pela denunciante/recorrida, bem como, detalhes de comportamento incomum ocorrido no dia dos fatos noticiados, como falta em reunião agendada, o que era totalmente incomum, e diálogos em diversas ocasiões com pessoas deferentes, narrando os mesmos fatos.

Geralmente, fatos verídicos, mesmo contados diversas e diversas vezes se mantêm inalterados, o que se deu no presente caso.

Ademais, o restante do conteúdo probatório, além das testemunhas e do depoimento da denunciante, ou seja, *prints* de diálogos por aplicativo de conversa por texto (*wattsApp*), tanto com a recorrida, quanto com uma terceira pessoa de nome Luciana, além do testemunho de fato anterior ocorrido com a testemunha Nathália, bem como, o Relatório Final da Comissão de Disciplina de 2005 comprovando a reincidência, já são bastante suficientes para comprovar a práticas de atos incompatíveis com os padrões éticos e morais defendidos pela Igreja Metodista e pela Bíblia Sagrada.

1. Neste sentido, a pena sugerida pela Comissão de Disciplina, é mais que assertiva, não se tratando de “linchamento” ou “incompetência consolidada”, mas sim, utilização correta dos instrumentos disciplinares disponibilizados nos Cânones Metodista 2023.

m. Sendo assim, o recurso do recorrente é conhecido, porém, totalmente improvido, devendo todos os termos da decisão da Comissão de Disciplina serem mantidas na íntegra.

2.2. VOTO:

Não vislumbro vício processual, inobservâncias aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Imparcialidade, muito menos, ausência probatória, pelo que, **deve a r. Decisão da Comissão Regional de Disciplina da 1ª Região Eclesiástica em condenação do recorrente, bem como, aplicação das penalidades previstas no inciso III e V do Artigo 267 dos Cânones 2023 serem mantidas na íntegra.**

É este o meu voto.

Vilhena/RO, 07 de maio de 2026.

Relatora: Dra. Patrícia Magalhães Sales Silva
Advogada OAB/RO 10.725
Membro CGCJ – 9ª Região Eclesiástica
Telefone/WhatsApp: 69 9 9216-7062

Sra. Presidente e demais membros desta Comissão,

Após análise cuidadosa do relatório e do voto apresentados pela Dra. Patrícia Magalhães Sales Silva, manifesto minha total concordância com a conclusão exarada.

Como guardiões da constitucionalidade e da justiça em nossa Igreja, cabe-nos verificar se o devido processo eclesialístico foi observado. Neste caso, resta claro que não houve cerceamento de defesa e que as provas

coligidas — especialmente as comunicações eletrônicas e oitivas testemunhais — são suficientes para comprovar a conduta incompatível com o ministério pastoral.

O Artigo 267 de nossos Cânones é claro ao prever a exclusão para faltas que geram grave escândalo e ferem a integridade do rebanho.

Acompanho a relatora pelo improvimento total do recurso, mantendo a decisão da 1ª Região Eclesiástica em todos os seus termos, em favor da ética, da justiça e da proteção de nossa membresia.

É como voto.

Reverendo Afrânio Gonçalves, membro da CGCJ, 8ª RE.

Publique-se em :
São Paulo, 20 de maio de 2026.

Carla Walquíria Vieira Pinheiro
Presidente da CGCJ